

À(O) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMPRESA: ESTRATEGIA CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: GAUER CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 52.975.112/0001-61

ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 243, SALA 802, CENTRO DE BELO

HORIZONTE.

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA VASCONCELOS DE ARAÚJO GAUER

CPF: 523.509.082-91.

Por meio do presente, apresentamos a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital 9002/2024.

1) Da sustentabilidade ambiental.

A madeira é a principal matéria prima dos itens licitados e, de forma acertada, o instrumento convocatório exige a comprovação de que o fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, entretanto, não se observa a exigência de certificado atestando a destinação final dos resíduos industriais, este emitido por órgão (estadual ou municipal) responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora ou por empresa cadastrada no Sistema do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

Seguindo, considerando a necessidade de inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, torna-se imperiosa a necessidade de apresentação de certificação de cadeia de custódia (FSC, CERFLOR ou PEFC), comprovando que a madeira utilizada no mobiliário é proveniente de manejo florestal sustentável ou reflorestamento.

Nessa linha, cito a Lei Federal 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(...)”

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.” (grifo meu)

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade

Cito ainda a Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Instrução Normativa no 01, de 19 de janeiro de 2010:

“Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.**

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório **deverá formular as exigências de natureza ambiental** de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso)”

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Na mesma linha, o PLS TSE 2021-2026 faz referência a implementação e à manutenção de **critérios de sustentabilidade nas aquisições** e nas ações de acessibilidade, não só no TSE, mas em todos os seus produtos e serviços

Cito ainda manifestação do TCU sobre o tema:

Acórdão TCU 1687/2013

"(...) somente pode ser exigida pela Cadeia de Custódia em nome do fabricante da matéria prima, e não de gráficas, *que realizam apenas os serviços de impressão e acabamento, às quais caberiam apresentar a devida nota fiscal de aquisição da matéria prima de fornecedor devidamente certificado. Desta forma, será bastante ampliado a competição, o que favorecerá a administração com a compra dos serviços por um valor melhor, sem, no entanto, abrir mão da origem ambientalmente sustentável, da matéria prima usada na sua produção;(...)"*

E no Acórdão TCU 1666/2019-Plenário da relatoria do Min. Raimundo Carreiro, foi avaliado dois requisitos para a aceitabilidade de propostas, quais sejam:

- “c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;
- d) Comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) , em nome do fabricante do material acabado;(grifamos)”**

Conclui-se, assim, que a exigência de Comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor ou PEFC) em nome do fabricante do material acabado tal como determinado pelo TCU equilibra a ampla competição e a responsabilidade socioambiental.

2) Da comprovação de qualidade

De forma acertada, o instrumento convocatório traz a necessidade de comprovação de qualidade, consubstanciada através da apresentação de certificação ABNT ABNT 13961 de 01/2010, ABNT 13967 de 09/2011 e ABNT 13966 de 04/2008; entretanto, não se observa o mesmo cuidado quando abordada a qualidade da pintura em estrutura metálica, componente sensível e que, se realizada de forma inadequada, compromete a resistência e durabilidade do material, portanto, sugerimos a inclusão da exigência de certificado de conformidade do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas conforme POP. 5027 emitido por OCP acreditada pelo INMETRO.

Com relação ao Certificado de Preparação e Pintura é importante salientar que este acompanhamento é executado no local onde as peças são pintadas. O controle do Processo de Preparação e Pintura deve ser exigido para garantir que quando fabricado o produto tenha seu processo controlado e rastreado, independente do acabamento (brilho, fosco...), portanto o certificado vai assegurar que o fornecedor possui um processo de gestão de tratamento e pintura de superfícies, que garantiram através das normas aplicadas a real camada da tinta, a qualidade da tinta aplicada o não desplacamento da tinta e a perfeição da aplicação da tinta na superfície da peça.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado encontra-se de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for

voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligadas ao objeto, conforme Acórdão 1852/2010-TCU – 2^a Câmara.

Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. **As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente.** Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.”

Conclusão:

Ante ao exposto neste documento, torne-se cristalina a necessidade de aprimoramento do instrumento convocatório, com a consequente inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, a saber, certificado FSC, CERFLOR ou PEFC; e exigência de comprovação mínima de qualidade no preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme POP.5027, ou outra equivalente.

Belo Horizonte-MG. 29.01.2024

Documento assinado digitalmente
 CRISTINA VASCONCELOS DE ARAUJO GAUER
Data: 29/01/2024 16:21:15-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Sócia Administradora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DESPACHO - TRE-CE/PRESI/DIGER/SAD/COAPA

Processo:	2023.0.000020724-9
Assunto:	Aquisição de mobiliário para os cartórios da Capital
Destino:	SAD

Sr. Secretário,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESTRATEGIA CONSULTORIA, constante do 0485878. Requer o impugnante que:

Ante ao exposto neste documento, torne-se cristalina a necessidade de aprimoramento do instrumento convocatório, com a consequente inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, a saber, certificado FSC, CERFLOR ou PEFC; e exigência de comprovação mínima de qualidade no preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme POP.5027, ou outra equivalente. Escreva a decisão ou o encaminhamento acerca do assunto submetido a sua apreciação.

Após realizar uma nova análise dos requisitos presentes nos documentos relativos a esta aquisição, optou-se por deferir o pedido do impugnante e proceder com a inclusão dos critérios de sustentabilidade ambiental mencionados. Além disso, foi realizada a inclusão e realinhamento de outros critérios de sustentabilidade presentes no Termo de Referência - TR.

Diante do exposto, encaminha-se o novo TR (0498955) para ciência e assinatura.

À consideração superior,

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO EMMANUEL MEDEIROS DANTAS, COORDENADOR**, em 08/02/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0499305&crc=40A46385, informando, caso não preenchido, o código verificador **0499305** e o código CRC **40A46385**.